



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 356/2012

130ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 13 DE AGOSTO DE 2012

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/1123/2007

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200626381-6

AUTUANTE: VERÔNICA MARIA GOMES LOPES E OUTRO

RECORRENTE: MARIA EUDISLANE BARROS LOPES-EPP

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE RECEITAS.

Omissão de receitas identificada através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM). Exercício de 2004. **AUTUAÇÃO PROCEDENTE.** Amparo legal: Art. 127, 169, Inciso I, 174, Inciso I, e 177 do Decreto 24.569/97; Artigo 92, § 8º, Inciso IV, da Lei 12.670/96. Penalidade: Artigos 123, Inciso III, alínea "b", da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. Recurso voluntário conhecido e improvido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória proferida em 1ª Instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação a "... O contribuinte omitiu receitas no valor de R\$ 5.887,00 no período de 01/01/2004 a 31/12/2004."

Foi apontado como dispositivo legal infringido o artigos 92, §8º, da Lei



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

12.670/96. Foi sugerida a Penalidade inserta no Art. 123, inciso III, alínea "b" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Crédito Tributário: PRINCIPAL: R\$ 1.000,79; MULTA R\$ 1.766,10.

Na planilha elaborada pelo agente do fisco, fls. 11, está demonstrada, através da DRM, a constituição da base de cálculo.

São partes integrantes dos autos: Informações Complementares, Ordem de Serviço para realização de diligência fiscal específica, oriunda de baixa cadastral, relativamente ao período de 1º de janeiro de 2002 a 30 de março de 2005, Termos de Notificação e demais planilhas de cálculo.

O contribuinte não apresentou impugnação ao feito fiscal, e em primeira Instância, o Julgador Singular declarou a **PROCEDÊNCIA** do Auto de Infração, com fundamento nos dispositivos descritos em seu julgamento, conforme fls. 40 a 45.

O contribuinte, inconformado com a decisão singular, interpôs recurso voluntário requerendo a improcedência do Auto de Infração epigrafado, fls. 60 e 61, arguindo, em síntese, o que se segue:

- a) Que toda documentação foi entregue ao agente do fisco, tendo este incorrido em equívoco ao lançar a omissão de receitas tributadas, uma vez que a mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária;
- b) A empresa não pratica venda sem nota fiscal;
- c) O contribuinte não foi intimado para apresentar os elementos contábeis necessários à elisão da falha;
- d) A recorrente não teve oportunidade de apresentar documentos, uma vez que a titular da empresa não foi notificada adequadamente quando da realização da ação fiscal;
- e) O lançamento foi efetuado com base em presunções, sem embasamento contábil.

A Consultoria Tributária refutou todos os argumentos ofertados pela recorrente, declarando em seu parecer a confirmação da decisão de



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

primeira instância.

O processo seguiu para julgamento em 2ª Instância e a 2ª Câmara de Julgamento, por maioria de votos, na data de 12 de agosto de 2011, converteu o curso do processo em diligência para que se acostasse aos autos o pedido de baixa.

Após devidamente anexado aos autos o pedido de baixa, a segunda câmara, por unanimidade de votos, em 12 de março de 2012, reencaminhou o processo para nova diligência para que se acostassem aos autos as DIF's dos exercícios de 2003 e 2004.

A Célula de Perícia anexou ao processo os documentos solicitados e o processo seguiu para novo julgamento.

É o relatório.

1. DAS PRELIMINARES

O recurso voluntário impetrado requereu preliminarmente apenas a improcedência do feito fiscal, todavia na Sessão Ordinária, realizada em 12 de março de 2012, o Conselho de Recursos Tributários resolveu, por maioria de votos, afastar a preliminar de nulidade suscitada pelo Conselheiro Sebastião Almeida Araújo por ausência de provas, uma vez que as falhas alegadas poderiam ser sanadas através da realização de diligência.

2. DO MÉRITO

Versa o presente processo acerca da omissão de receitas detectadas através da Demonstração do Resultado com Mercadorias (DRM), durante o exercício de 2004, em processo de baixa cadastral.

O artigo 92 da Lei 12.670/96 prevê que o montante real tributável pode ser apurado através de levantamento fiscal e contábil e em seu § 8º, inciso IV, *in verbis*, caracteriza como omissão de receita a diferença a menor entre a receita líquida e o custo das mercadorias vendidas.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

IV - montante da receita líquida inferior ao custo dos produtos vendidos, ao custo das mercadorias vendidas e ao custo dos serviços prestados no período analisado;

A técnica utilizada pela fiscalização levou em consideração as operações com mercadorias no período, tomando-se o valor do estoque inicial, das compras, das vendas e do estoque final, conforme DRM, fls. 11. Essa sistemática revelou um resultado bruto negativo com mercadorias no valor de R\$ 5.887,00.

Trata-se de uma informação econômica e para melhor entendimento da matéria, informa-se que o Resultado Bruto decorre do confronto entre a Receita Líquida de Vendas e o Custo das Mercadorias Vendidas e é calculado conforme demonstrado abaixo:

APURAÇÃO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS

ESTOQUE INICIAL
(+) COMPRAS DE MERCADORIAS (BRUTAS)
(-) ICMS SOBRE COMPRAS
(-)DEVOLUÇÃO DE COMPRAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
(+)FRETE SOBRE COMPRAS
(-)ICMS SOBRE FRETE
(+)TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
(-)ICMS S/TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS
(-)TRANSFERÊNCIAS EXPEDIDAS (LÍQUIDAS DE ICMS)
(-)DESCONTOS INCONDICIONAIS OBTIDOS
(-) ESTOQUE FINAL
(=) CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS (CMV)

DEMONSTRAÇÃO DA RECEITA LÍQUIDA

RECEITA DE VENDAS
(-) DEVOLUÇÃO DE VENDAS (LÍQUIDA DE ICMS)
(-) ICMS S/VENDAS
(-) PIS S/VENDAS
(-)COFINS S/VENDAS
(-) DESCONTOS INCONDICIONAIS CONCEDIDOS
(=) RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

APURAÇÃO DO RESULTADO COM MERCADORIAS

RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS
(-) CMV
(=) LUCRO OU PREJUÍZO

O art. 127, incisos I,II e III, do Decreto 24.569/97, "in verbis", impõe aos estabelecimentos que são contribuintes do ICMS a emissão de documentação fiscal sempre que forem promovidas operações com mercadorias ou bens e prestações de serviço.

Art. 127 . Os contribuintes do imposto emitirão, conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

- I - Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A;**
- II - Nota Fiscal de Venda a Consumidor, modelo 2;**
- III - Cupom Fiscal emitido por equipamento emissor de cupom fiscal (ECF);**

Cita-se, ainda, para fins de fundamentação da matéria, os artigos 169 e 174 do Decreto 24.569/97, abaixo transcritos:

Art. 169 - Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão nota fiscal, modelo 1 ou 1-A, anexos VII e VIII:

I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem.

Art. 174 - A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem.

Verifica-se, a luz da legislação citada, que os contribuintes do ICMS estão obrigados a emissão de nota fiscal sempre que promoverem a saída de mercadorias ou bens em seus estabelecimentos.

Quanto aos argumentos apresentados pelo contribuinte:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

- a) Que toda documentação foi entregue ao agente do fisco, tendo este incorrido em equívoco ao lançar a omissão de receitas tributadas, uma vez que a mercadorias comercializadas estão sujeitas ao regime de substituição tributária;

O processo de baixa anexado aos autos demonstra que os cálculos apresentados na DRM estão plenamente condizentes com os documentos apresentados.

- b) A empresa não pratica venda sem nota fiscal;

Não houve apresentação de documentos capazes de elidir o feito fiscal.

- c) O contribuinte não foi intimado para apresentar os elementos contábeis necessários à elisão da falha;

Constam dos autos as intimações feitas ao contribuinte para apresentação de documentos.

Ressalta-se que a Segunda Câmara, por duas vezes, oportunizou ao contribuinte a contestação do lançamento quando conduziu o processo em diligência, para trazer aos autos o processo de baixa e apresentação das DIEF's de 2003 e 2004. Em nenhuma dessas circunstâncias houve saneamento das falhas.

- d) A recorrente não teve oportunidade de apresentar documentos, uma vez que a titular da empresa não foi notificada adequadamente quando da realização da ação fiscal;

Valem os comentários do item anterior.

- e) O lançamento foi efetuado com base em presunções, sem embasamento contábil.

A DRM apresentada foi constituída com os dados das notas fiscais de entrada, emitidas em nome da empresa e anexadas aos autos. A DIEF de 2004 apresentou estoque inicial igual a zero e a empresa apresentou relação de estoque final, também igual a zero. Esses foram os únicos dados utilizados para constituir o lançamento e estão condizentes com a técnica contábil legalmente aceita.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Não foram apresentados documentos que se referissem a outra operação realizada pela empresa, tipo devoluções, transferência de mercadorias, o que tornou a demonstração de omissão de receitas bastante simplificada.

O contribuinte não apresentou documentos capazes de elidir a informação fiscal.

Analisando as informações constantes dos autos, verifica-se que a imputação dirigida ao interessado guarda total conformidade com a legislação, uma vez que está comprovada a omissão de receitas. Na situação em comento, não restaria outra alternativa ao agente do Fisco, senão a lavratura do presente Auto de Infração.

3. DA PENALIDADE APLICÁVEL

Tal omissão sujeita o contribuinte à sanção prevista no artigo 123, inciso III, alínea "b" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

4. VOTO

Pelos fatos e argumentos expostos, voto pelo conhecimento do Recurso Voluntário, negando-lhe provimento, para confirmar decisão da instância singular, julgando **Procedente** o auto de infração epigrafado, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

CRÉDITO TRIBUTÁRIO		
PRINCIPAL: R\$		1.000,79
MULTA: R\$		1.766,10
TOTAL: R\$		2.766,89



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **MARIA EUDISLANE BARROS LOPES - EPP** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão condenatória proferida na instância singular, julgando **Procedente** a acusação fiscal, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 12 de setembro de 2012.


Valter Barbalho Lima
PRESIDENTE


Aderbalina Fernandes Scipião
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Rafael Gonçalves Zidan
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Macedo
CONSELHEIRA


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO